

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA
ESGOTO DE BOA VIAGEM – CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.11.27.001

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00013.2024112/0001-08

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS QUÍMICOS PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DO
MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE

1

HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.406.359/0001-75, com sede na Av. Claudionor Barbieri, 1.300 A, Centro, Bariri/SP, CEP: 17.250-027, por seu Diretor Comercial, na qualidade de interessada em contratar com o Saae de Boa Viagem, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do Item 8 do Instrumento Convocatório, pelos fundamentos a seguir expostos:

A empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, ora Recorrente, desde já, reafirma sua legitimidade para a apresentação do presente **RECURSO** posto que:

- Foi participante do pregão em epígrafe; e
- É empresa fabricante do produto, devidamente credenciada;

Neste sentido, foi declarada como **VENCEDORA DOS ITENS 3 E 6** a empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, CNPJ Nº 36.181.473/0001-80.

Contudo, da análise da documentação apresentada pela empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, ora Recorrida, constatamos a existência de **VÍCIOS INSANÁVEIS** que comprometem a participação, a habilitação e a adjudicação à empresa Recorrida.

Nesse sentido, pugna para que seja reconsiderada a decisão de habilitar os Itens 3 e 6 para a empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, pelas razões desta petição. Vejamos:

1 – DO DESENQUADRAMENTO DA EMPRESA BIDDEN COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Quando do cadastramento da proposta para participação do presente certame, a empresa BIDDEN manifestou estar **DE ACORDO** com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei!

A empresa Bidden declarou seu porte como sendo **ME/EPP** e que estaria apta a usufruir do tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar n.º 123/06. Vejamos:

2

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE 1 de 210



BIDDEN COMERCIAL.

CNPJ 36.181.473/0001-80 | I. E. 90839180-28
Rua Capitão João Zaleski, 1763 - CEP 81.010-080
Curitiba - Paraná | Fone (41) 4103-7690 / (41) 9148-2036
E-mail: contato@bidencomercial.com.br

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Para: MUNICIPIO DE COREAÚ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 231004.01-SRP-DIV
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA
ATENDER ÀS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.

BIDDEN COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, 1763SEDE, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba (PR), através de seu representante legal, **DECLARA** que é microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar Nº. 123/2006, em especial quanto ao seu Artigo 3º, e que estão aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos Artigos 42 a 49 da referida Lei Complementar, e que não se enquadra nas situações relacionadas no §4º do Artigo 3º da citada Lei Complementar, cujos termos.

-Declaramos, ainda conhecer na íntegra, estando apta, portanto, a exercer o direito de preferência.

Curitiba (PR), 19/10/2023.

BIDDEN COMERCIAL LTDA.

Sócia Administradora

BIDDEN COMERCIAL - CNPJ 36.181.473/0001-80 | I. E. 90839180-28 Rua Capitão João Zaleski, 1763 - CEP 81.010-080
Curitiba - Paraná | Fone (41) 4103-7690 / (41) 9148-2036 E-mail: contato@bidencomercial.com.br

PROCURADOR CONSTITUÍDO

Ocorre que ao analisar os Balanços Patrimoniais (2021, 2022 e 2023) da empresa BIDDEN (em anexo) é possível verificar que a Recorrida obteve **FATURAMENTO MUITO SUPERIOR** ao permitido para Empresas de Pequeno Porte e Microempresas.

Neste sentido, a Lei Complementar n.º 123/2006, em seu artigo 3º, inciso II, define que o limite de receita bruta anual para uma empresa ser classificada como EPP é de R\$ 4.800.000,00. O faturamento da BIDDEN, conforme balanço patrimonial em anexo, **ultrapassou este limite**, o que a desqualifica como EPP:

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **CONSIDERAM-SE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*II - no caso de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou **INFERIOR a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)
*Produção de efeito”**

Ainda em relação à Lei Complementar n.º 123/2006, o seu art. 3º, § 9º, prevê que ao exceder 20% do valor estipulado em lei, **a empresa deve realizar a alteração do seu porte para DEMAIS**, perdendo os benefícios ofertados às ME/EPP:

*“[...]§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, **exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico***

diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12.

§ 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) *do limite referido no inciso II do caput.*”

Contudo, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verifica-se que empresa BIDDEN **não realizou a alteração do porte para DEMAIS**, e ainda continua participando de licitações como Empresa de Pequeno Porte (in casu), mesmo não possuindo qualificação para tanto quando analisados seus balanços patrimoniais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.181.473/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/01/2020
NOME EMPRESARIAL BIDDEN COMERCIAL LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BIDDEN COMERCIAL		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários		

5

Em outras palavras, é totalmente **INDEVIDA** a participação da empresa BIDDEN como Empresa de Pequeno Porte quando o Balanço comprova o desenquadramento.

Ademais, da análise dos balanços de 2021, 2022 e 2023 podemos afirmar categoricamente que **DESDE 2022 A EMPRESA BIDDEN NÃO ESTÁ ENQUADRADA COMO ME OU EPP.**

Assim, estando comprovado desenquadramento da empresa BIDDEN, sua declaração como empresa ME ou EPP é totalmente inválida e sem supedâneo legal, devendo a empresa Recorrida ser desclassificada do certame e, posteriormente, aberto processo administrativo para apurar sua conduta (declaração como ME/EPP).

Neste sentido, há diversos entendimentos do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1104/2014:

“ENUNCIADO:

Declaração falsa de licitante em que afirma estar efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (estatuto do simples) constitui fraude à licitação e **DETERMINA SUA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.**

6

EXCERTO

Voto:

3. Evidencia-se nos autos que a [empresa] faturou no ano anterior à licitação ora em exame, montante superior a R\$ 2.400.000,00, considerando apenas os recebimentos da administração pública federal, fato que comprova que a empresa deixou, no ano-calendário seguinte, de atender aos requisitos necessários ao usufruto de benefícios previstos na LC nº 123/2006 para ME e EPP.

4. A fim de garantir tratamento diferenciado nesses certames, a empresa em questão, além de não solicitar a sua reclassificação à Junta Comercial, emitiu declaração em que afirma que estaria efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, de acordo com os elementos constantes destes autos.

5. Assim, inequivocamente comprovada fraude à licitação impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, **DECLARAR A INIDONEIDADE** da [empresa] para licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, por ter apresentado declarações inverídicas de que atendia às condições para usufruir dos *benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.*”.

Inclusive, essa comprovação pode ser feita pelo **CONTADOR** da empresa, uma vez que sendo responsável legal (técnico), ele poderá informar se nos anos de 2021, 2022 e 2023 a BIDDEN teve faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil), sendo importante que o Saae de Boa Viagem realize a notificação do Contador, o **Sr. MARCO ANTONIO ROMERO, CRC Nº PR-020860/O-5**, signatário dos balanços patrimoniais de 2021, 2022 e 2023 para que cumpra a diligência e preste tal esclarecimento.

Por fim, o licitante pode ter incorrido em sanções ao apresentar declaração incorreta/falsa, sendo inegável a responsabilidade legal do fornecedor/representante legal pelos atos praticados no Procedimento Licitatório Eletrônico.

7

Não podemos olvidar do artigo 156, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar:

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
IV - *declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*”

Bem como, os Itens 9.1.4 e 9.8 do Edital, em que consta expressamente que no caso de apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação poderá ser

aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar contratar. Vejamos:

“9.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação”

“9.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas dos itens 9.1.4 a 9.1.8, bem como pelas infrações administrativas previstas dos itens 9.1.1 a 9.1.3 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no §5º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.”

Além disso, o Acórdão 1708/2015 do TCU reforça a necessidade de verificar a veracidade das declarações fornecidas pelos licitantes.

8

Assim, por todo o exposto, visando manter a legalidade e a isonomia, a inconsistência em relação ao enquadramento tributário (comprovado o desenquadramento como ME/EPP) deve gerar a desclassificação da empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA.

Ademais, a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA foi desclassificada/inabilitada em outros pregões por ser **COMPROVADO O SEU DESENQUADRAMENTO**, sendo inclusive os autos remetidos a apuração para aplicação das penalidades cabíveis, conforme o caso do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90003/2024, MEX-28. BATALHAO DE CACADORES/SE, UASG: 160454**, vejamos:

“IV - DO JULGAMENTO Tendo o Pregoeiro o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios da Administração Pública que regem as licitações,

passou a examinar os argumentos despendidos p
Recorrente. Importa frisar que a Recorrente ORDEP
PRODUTOS SANEANTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o
n.º 43.890.354/0001-61, manifestou a intenção de interpor
requerimento contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e
sagrou como vencedora do item em questão a empresa
BIDDEN COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º
36.181.473/0001-80. Com relação as razões apresentadas
pela Recorrente ressaltamos que motivado pelo livre
convencimento e baseado nos princípios que norteiam a
Administração Pública, evidenciando assim no caso em tela,
os princípios da autotutela e a supremacia do interesse
público, a Equipe de Licitação realizou análise dos fatos
apresentados pela recorrente. Ao analisarmos o instrumento
convocatório, de fato os itens em questão são de
exclusividade de ME e EPP, conforme prevê art. 48, da Lei
complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que diz:
Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei
Complementar, a administração pública: (Redação dada pela
Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de
2021) I - deverá realizar processo licitatório destinado
exclusivamente à participação de microempresas e empresas
de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de
até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); Ressalta-se que entre as
prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de
revogar os atos que não sejam mais convenientes e
oportunos para o atendimento do interesse público, bem
como de anulá-los em caso de ilegalidade. A finalidade da
licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a
proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às
exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se
faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios
constitucionais e administrativos, conforme prevê o Art. 25 da

9

Lei 14.133/2021: Art. 25. O edital deverá conter o objeto licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. No recurso, a recorrente alega que a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA não faz jus aos benefícios de microempresas ou empresas de pequeno porte, pois nos anos anteriores seu faturamento foi bem superior ao que prevê os incisos I e II do art. 3º da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Para determinar o enquadramento da empresa conforme a Lei Complementar 123, devemos considerar o faturamento bruto anual. **A empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, na fase de habilitação, apresentou o livro contábil com as seguintes receitas brutas em 2022:**

- **Receita bruta no primeiro trimestre de 2022: R\$ 3.736.250,64**
- **Receita bruta no segundo trimestre de 2022: R\$ 4.982.883,73**
- **Receita bruta no terceiro trimestre de 2022: R\$ 6.720.026,21**
- **Receita bruta no quarto trimestre de 2022: R\$ 4.324.430,48**

Somando essas

10

receitas trimestrais, temos um faturamento bruto an de aproximadamente R\$ 19.763.590,06 para o ano de 2022. Desta forma passando, e muito, o que prevê a Lei Complementar 123. Já para o exercício do ano de 2023, os documentos com as demonstrações de resultados nos *trouxeram os seguintes valores:* • 1º Trimestre de 2023: R\$ 2.741.773,32 • 2º Trimestre de 2023: R\$ 2.198.375,63 • 3º Trimestre de 2023: R\$ 2.670.941,60 • 4º Trimestre de 2023: R\$ 2.173.644,40 Somando essas receitas trimestrais, temos um faturamento bruto anual de aproximadamente R\$ 9.784.734,95 para o ano de 2023. Por fim, os documentos apresentados pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, na fase de habilitação, nos mostra que ela não pode ser enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. V – CONCLUSÃO Desta forma, no uso da competência outorgada pelo inciso I, do Art. 14, do Decreto 11.246/22, decido por RECEBER o recurso interposto, para no mérito DAR LHE PROVIMENTO ao recurso da empresa ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA, para REVER os itens objeto deste recurso e também todos os itens que a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA sagrou-se vencedora, POR UTILIZAR-SE DE BENEFÍCIO INDEVIDO DURANTE O CERTAME. Por fim, nos termos da jurisprudência do TCU, em razão de possível incursão em conduta típica prevista no Art. 155 da Lei nº 14.133/21, faz-se necessária a realização de esforços junto à Autoridade Competente para a abertura do devido processo de responsabilização.

11

Nesse mesmo sentido, temos ainda a decisão concedida no Pregão Eletrônico N° 90012/2024 (Lei 14.133/2021), UASG 928463 - SERVIÇO AUT.DE ÁGUA E ESGOTO DE TAQUARITINGA:

“IV - DO MÉRITO RECURSAL: É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei no 14.133/2021 de 01 de abril de 2021, conforme segue: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Agora vamos proceder com a análise do mérito do recurso em questão. Primeiramente, é preciso examinar a especificação técnica dos produtos que foi apresentada junto à proposta da empresa LD COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. A proposta enviada para os itens 3 e 4 estava alinhada com o que foi descrito no Edital e seus anexos; no entanto, a empresa incluiu uma FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DO PRODUTO QUÍMICO que foi analisada pelo setor técnico da Autarquia e apresentou divergências em alguns parâmetros exigidos. Assim sendo, os produtos não atendem aos requisitos estipulados no Edital. Em relação ao item 5, após pesquisa efetuada nos órgãos competentes (www.receita.fazenda.gov.br e www.sintegra.fazenda.pr.gov.br) verificou-se que a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA desde 2021 alterou

12

seu regime tributário. V- CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto e à luz dos princípios da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, delibero pelo PROVIMENTO do mesmo, desclassificando/inabilitando as empresas LD COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, itens 3 e 4 e BIDDEN COMERCIAL LTDA, item 5, revendo a decisão anteriormente proferida, recomendando que se proceda à volta da fase de JULGAMENTO DE PROPOSTAS. Taquaritinga, 04 de setembro de 2.024. Francine Maira de França Parise Pregoeira/Agente de Contratação”.

Assim, por todo o exposto, visando manter a legalidade e a isonomia, quanto ao IRREGULAR ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO (COMPROVADO O DESENQUADRAMENTO COMO ME/EPP) DEVE GERAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BIDDEN COMERCIAL LTDA NOS ITENS 3 E 6.

13

2 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Recorrida foi declarada vencedora do certame, mesmo havendo INCONSISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO (COMPROVADO O DESENQUADRAMENTO COMO ME/EPP).

DATA MÁXIMA VÊNIA, A DECISÃO OCORREU AO ARREPIO DO QUE PREVIA O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS A RECORRIDA DESCUMPRIU ITENS EXPRESSOS DO EDITAL!!!

Adilson Abreu Dallari, em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” afirma que:

“Parte de verificação da conformidade entre o que foi pedido no Edital e o que foi ofertado na proposta, é absolutamente fundamental”.

Continua ele:

“As indicações do Edital encerram uma formal manifestação de vontade pela Administração e servem para orientar a formulação das propostas, razão pela qual não podem ser alteradas”.

É nesse sentido o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, SE FOR ACEITA PROPOSTA OU CELEBRADO CONTRATO COM DESRESPEITO ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS, BURLADOS ESTARÃO OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO, EM ESPECIAL O DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, POIS AQUELE QUE SE PRENDEU AOS TERMOS DO EDITAL PODERÁ SER PREJUDICADO PELA MELHOR PROPOSTA APRESENTADA POR OUTRO LICITANTE QUE OS DESRESPEITOU.” (Direito Administrativo, p. 341)”.

14

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do **JULGAMENTO OBJETIVO**.

Diante dos fatos narrados, fica clara o **INCORRETO ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO (COMPROVADO O DESENQUADRAMENTO**

COMO ME/EPP), o que viola os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocató do Julgamento Objetivo e da Isonomia.

Neste sentido, requeremos que V.Sa. **INABILITE/DESCLASSIFIQUE** a empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA NOS ITENS 3 E 6**.

3 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**, que também decorre do princípio da legalidade, **ESTABELECE QUE AS REGRAS PREVIAMENTE POSTAS DEVEM SER AUTOAPLICÁVEIS**, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear em si as regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de **TÃO SOMENTE FAZER VALER AS REGRAS DO EDITAL** sem a necessidade de se proceder a **ESFORÇO EXEGÉTICO DESMEDIDO** ou diligências não admitidas nas normas de regência.

15

Ora, Ilustre Julgador, mediante toda a argumentação apresentada nos tópicos anteriores, restou clara a **INOBSERVÂNCIA DE ITENS EXPRESSOS DO EDITAL** pela Recorrida, o que deve resultar na sua **INABILITAÇÃO**, sob pena de afrontar os princípios ora aventados.

4 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e tendo em vista o interesse direto na presente licitação e o interesse Público como um todo, requer-se:

- a) Seja realizada **análise dos BALANÇOS PATRIMONIAIS (BP) E DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS (DRE)** dos anos de **2021, 2022 e 2023**,

da empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, de forma verificar seu enquadramento ou não como EPP;

- b) Seja realizada diligência junto ao contador da **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, o Sr. **MARCO ANTONIO ROMERO, CRC Nº PR-020860/O-5**, signatário dos balanços, para que ele apresente declaração assinada e demonstre que a empresa não obteve faturamento superior ao permitido na Lei Complementar n.º 123/06 nos anos de 2021, 2022 e 2023;
- c) Comprovado o **DESENQUADRAMENTO DA EMPRESA BIDDEN COMERCIAL LTDA COMO EPP** que ela seja declarada **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA NOS ITENS 3 E 6**, sendo aberto processo administrativo para apurar as responsabilidades cabíveis.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Bariri/SP, 16 de Dezembro de 2024.

16

**GUILHERME DE FREITAS
ROVERI JOSE:21358709866**

Assinado de forma digital por
GUILHERME DE FREITAS ROVERI
JOSE:21358709866
Dados: 2024.12.17 11:16:46 -03'00'

HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ N.º 08.406.359/0001-75
Guilherme de Freitas Roveri José – Diretor Comercial
RG n.º 25.454.179-3 | CPF n.º 213.587.098-66



À(o) SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Viagem

Senhor(a) Diretor(a),

Encaminhamos análise ao recurso interposto pela empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 2024.11.27.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 00013.20241112/0001-08, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Boa Viagem – CE, 30 de dezembro de 2024.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)



À(o) SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Viagem

Informações Complementares em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.11.27.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Este (a) Pregoeiro (a) informa à À(o) SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Viagem, acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão no que tange a habilitação da empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA.

DOS FATOS

Fora apresentado recurso administrativo pela empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, que se insurgira em face da habilitação da empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, vencedora dos itens 3 e 6, argumentando, em suma, que a empresa apresentou balanços patrimoniais que demonstram que a receita auferida pela mesma nos 2 (dois) últimos exercícios superam os valores estabelecidos pela lei Complementar nº123/2006, para o enquadramento em Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, pelo que haveria impropriedade nos documentos de habilitação, visto que a recorrida declarou-se como Empresa de Pequeno Porte.

Nada foi apresentado em sede de contrarrazões.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.



DO MÉRITO

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA declarou para o certame em tela, seu porte como Microempresa (ME)/Empresa de Pequeno Porte (EPP) mas que os balanços patrimoniais acostados demonstram que a mesma possui receita bruta, para os anos de referência de 2021, 2022 e 2023, superiores ao teto estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 para o enquadramento das empresas como ME/EPP.

Arroza que a recorrida ao participar do certame manifestou estar de acordo com as condições estabelecidas pelo instrumento convocatório e legislações



afins, e com isso, responderia pela veracidade das informações, por isso, deveria ser inabilitada para o certame em tela bem como sugere a abertura de processo administrativo para apuração/sanção da conduta da licitante que, pelo exposto, é recorrente em condutas irregulares em processos licitatórios já tendo havido a exclusão de outra licitação pelos mesmo motivos.

Ainda da exposição dos argumentos da recorrente, aponta que deve ser diligenciado ao contador da empresa para que sejam prestados os devidos esclarecimentos quanto aos balanços acostados.

A partir dos fatos apresentados pela recorrente, o ente contratante se manifestou pela procedência dos argumentos levantados (em anexo), conforme a seguir expõe-se:

1. Critérios de Enquadramento (Lei Complementar nº 123/2006)

(...)

Ao analisar os balanços financeiros da empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA CNPJ Nº36.181.473/001-80** para os anos de 2022 e 2023, foi verificado que o faturamento bruto anual da empresa ultrapassa os limites estabelecidos para o regime de ME/EPP, demonstrando que a empresa não se enquadra nos critérios legais para se beneficiar do tratamento favorecido das microempresas ou empresas de pequeno porte.

2. Declaração Falsa

A empresa apresentou uma declaração assinada pela sócia administradora informando que se enquadrava no regime de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). No entanto, a verificação dos documentos contábeis (balanços financeiros) demonstra que o faturamento da empresa excede os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº123/2006. Assim a declaração apresentada pela empresa é **falsa**.



3. Violação do Edital

A falsidade da declaração apresentada configura violação dos itens do edital, especialmente:

- **Item 3.6 do Edital:** O licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deve declarar que cumpre os requisitos estabelecidos no art.3º da Lei Complementar nº123/2006.
- **Item 3.7 do Edital:** A falsidade da declaração de que trata o item 3.6 sujeita o licitante às sanções previstas na Lei nº14.133, de 2021, e neste Edital.
- **Item 9.1.4 do Edital:** A empresa deve fornecer informações verdadeiras. A falsidade nas declarações constitui infração grave e leva a inabilitação da proposta.
- **Item 9.8 do Edital:** A empresa será cientificada da infração e estará sujeita às sanções previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

(...)

5. Conclusão

(...)

Assim, concluímos que é procedente o recurso impetrado pela empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** e solicitamos a desclassificação/inabilitação da proposta da empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA CNPJ Nº 36.181.473/0001-80** neste processo licitatório.

Conforme manifestação exarada, os valores constantes dos balanços patrimoniais colacionados pela empresa recorrida aos autos (2022 e 2023), cujas Receitas Brutas são superiores ao teto estabelecido para enquadramento da empresa como Microempresa, que é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ou Empresa de Pequeno Porte, que é de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) demonstram que a recorrida não se enquadra nos critérios legais



para se beneficiar do tratamento favorecido as empresas condizentes com o disposto na Lei Complementar nº123/06.

Assim, interessa observar também que a submissão de declaração cujo conteúdo não condiz com a realidade fática da licitante constitui em fato grave, ensejando a exclusão da empresa do certame em epígrafe, bem como instauração de processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação das sanções cabíveis, nos termos do art. 155, da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

(grifo)



Sublinhe-se que nada fora apresentado em contrarrazões, então a licitante, ora recorrida, não se manifestou quanto aos fatos alegados, tendo sido assegurado a esta o contraditório e ampla defesa.

Nesses moldes, entende-se por dispensada a realização de diligências quanto a matéria questionada face constatação dos fatos realizada após a reanálise da documentação acostada pelo ente contratante, conforme os argumentos já expostos.

À vista disso, e considerando que não houve esclarecimento pela recorrida que descaracterize o vício apontado, impera julgar pela procedência do recurso, inabilitando a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA nos presentes autos.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto, impondo-se a reforma da decisão pretérita a fim de inabilitar a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA no certame em epígrafe, com posterior instauração do procedimento administrativo, nos termos expostos.

Boa Viagem- CE, 30 de dezembro de 2024.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)